



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 04 de maio de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.170

Recurso nº 86.831 - IRPJ - EX: DE 1981

Recorrente ARTCIL - ARTEFATOS DE CIMENTO S.A.

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO LUÍS (MA)

ISENÇÃO - SUDAM - A isenção alcança somente o imposto calculado sobre o lucro da exploração, sendo o valor excedente a este tributado à alíquota normal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTCIL - ARTEFATOS DE CIMENTO S.A.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *fm*

Sala das Sessões, em 04 de maio de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 05 MAI 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici e Paulo Leite de Lacerda. *dm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0320/050.858/82-03

RECURSO Nº: 86.831

ACÓRDÃO Nº: 105-0.170

RECORRENTE Nº: ARTCIL - ARTEFATOS DE CIMENTO S.A.

R E L A T Ó R I O

ARTCIL - ARTEFATOS DE CIMENTO S.A., contribuinte do miciliada em São Luís, recorre a este Conselho (fls. 28), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 22/24).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pela contribuinte (fls. 01), mantendo em consequência o lançamento contestado (fls. 02) — pelo qual foi exigida a diferença de imposto e PIS de Cr\$ 433.090,00, entre o valor declarado de Cr\$ 1.014.475,00 e o apurado em revisão de sua declaração de rendimentos do exercício de 1981, período-base de 1980, na importância de Cr\$ 581.385,00, sob o fundamento de que "a isenção foi calculada em valor maior que o amparado por incentivos fiscais" — sob a seguinte fundamentação:

"Considerando que, de acordo com o art. 450 do RIR/80, a isenção cabível a empresa em apreço, deve ser calculada sobre o lucro da exploração, e este, conforme art. 412 do mesmo diploma legal, é o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - a parte das receitas financeiras que exceder às despesas financeiras *91*

Acórdão nº 105-0.170

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias;

III - os resultados não operacionais.

Considerando que, segundo o quadro 13 do Formulário de sua declaração de rendimentos, a empresa apresenta os seguintes valores:

Lucro Líquido do Exercício.....	Cr\$ 2.928.644,00
Receitas Financeiras	Cr\$ 2.727.247,00
Despesas Financeiras	<u>Cr\$ 1.490.122,00</u>
Resultado Positivo de Participações Societárias.....	Cr\$ 30.420,00
Encontra-se então Lucro da Exploração de Usando-se a alíquota devida.....	Cr\$ 1.661.099,00
Valor da Isenção.....	<u>35%</u> Cr\$ 581.385,00

para cálculo do imposto a pagar, ou seja, imposto devido III, item 17 do quadro 15 do Formulário I da declaração de rendimentos, leva-se em consideração os seguintes valores:

Lucro Real	Cr\$ 2.898.501,00
Imposto sobre o Lucro Real (35%)	Cr\$ 1.014.475,00
Valor da isenção sobre o Lucro da Exploração	Cr\$ 581.385,00
Imposto Devido II	Cr\$ 433.090,00
PIS (5%)	Cr\$ 21.655,00
Imposto Devido III	Cr\$ 411.435,00

Considerando que, na impugnação, o contribuinte nada afirma a respeito das receitas e despesas financeiras, nem tão pouco, dos resultados positivos de participações societárias, admitindo pois, a veracidade de tais valores,"

Cientificada dessa decisão através de cópia que lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 25), recebida conforme A.R. datado de 23/11/82 (fls. 26), a contribuinte interpôs recurso a este Conselho, protocolizado em 17/12/82 (fls. 28), no qual pede o cancelamento da exigência, alegando, em síntese: a) que a empresa é isenta do imposto sobre a renda, por ter sido considerada de interesse para o desenvolvimento da Amazônia; b) que

Acórdão nº 105-0.170

as receitas financeiras declaradas se referem a juros sobre duplicatas emitidas pela empresa e pagas com atraso; c) que, por isso, essas receitas são consideradas operacionais.

É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.170

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, Relator

O recurso interposto esteia-se no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, cujo prazo foi cumprido pela recorrente.

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma a decisão de primeiro grau.

Com efeito, o art. 412, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450, de 04/12/80, preceitua que:

"Art. 412 - Considera-se lucro da exploração o lucro líquido do exercício ajustado pela exclusão dos seguintes valores:

I - a parte das receitas financeiras (art. 253) que exceder às despesas financeiras (art. 253, parágrafo 1º);

II - os rendimentos e prejuízos das participações societárias; e

III - os resultados não operacionais."

Por sua vez, o art. 253 do mesmo Regulamento, inserido na Seção III, "Outros resultados operacionais", estipula que:

"Art. 253 - Os juros, ... ganhos pelo contribuinte, serão incluídos no lucro operacional.....

§ 1º - Os juros pagos ou incorridos pelo contribuinte são dedutíveis, como custo ou despesa operacional ..."

De outro lado, o art. 450 do mencionado Regulamento, dispõe que:

"Art. 450. As pessoas jurídicas que instalarem, até 31 de dezembro de 1982, empreendimen-*to*"

Acórdão nº 105-0.170

tos industriais ... na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia — SUDAM, ficarão isentas do imposto e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração (art. 412) do empreendimento" (destaques da transcrição)

Examinada a declaração de rendimentos anexa aos autos (fls. 12/17 verso), verifica-se que a contribuinte, na "demonstração do lucro líquido do exercício" (quadro 13), declarou as parcelas de Cr\$ 2.727.247,00 e de Cr\$ 1.490.122,00 respectivamente como "outras receitas financeiras" (linha 09, item 18), e como "outras despesas financeiras" (linha 17, item 34).

Por outra parte, constata-se, da mesma declaração de rendimentos, que a contribuinte, na "demonstração do lucro da exploração" (anexo 02, quadro 04), não preencheu o item 05 "receitas financeiras excedentes das despesas financeiras", no importe de Cr\$ 1.237.125,00, que se constitui em fator redutor do lucro da exploração, irregularidade que foi corrigida na revisão da citada declaração. No mesmo quadro, a contribuinte preencheu o item 02 "despesas não operacionais" com a parcela de Cr\$ 277,00, relativa à parcela não dedutível de "impostos, taxas e outras contribuições parafiscais, exceto imposto de renda" (quadro 12, linha 10, item 20), incorreção que também foi sanada naquela revisão, de acordo com o entendimento firmado pelo Parecer Normativo CST nº 13/80, no sentido de que "as adições ao lucro líquido para determinação do lucro real não afetam a composição do lucro da exploração, senão quando tal ajuste seja expressamente previsto na legislação tributária".

Em face das prefaladas irregularidades, a contribuinte apurou de forma errônea o lucro da exploração no importe de Cr\$ 2.898.501,00, idêntico ao lucro real (quadro 14, linha 26, item 52), quando o valor correto é de Cr\$ 1.661.099,00 encontrado na revisão. Em consequência, o valor do imposto alcançado pela isenção é de apenas Cr\$ 581.385,00 e não de Cr\$ 1.014.475,00, como 

Acórdão nº 105-0.170

declarado, devendo' ser mantida a exigência da diferença de Cr\$
433.090,00, incluída a parcela relativa ao PIS.

Desta maneira, ainda que verdadeira a alegação da re
corrente de que as receitas financeiras correspondem a juros auferii
dos pelo atraso no pagamento, pelos respectivos clientes, de dupli-
catas emitidas por ela, tal fato somente reforça a autuação, como
resulta dos dispositivos legais citados e transcritos.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos
autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso vo-
luntário interposto pela contribuinte. *dm*

Brasília-DF, em 04 de maio de 1983



PEDRO MARTINS FERNANDES - RELATOR